



L E I N° 3.790/2001

“DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E DEMAIS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A montagem e a detonação de fogos de artifício em espetáculos pirotécnicos somente poderão ser feitas por pessoal técnico ou especializado, mediante licença prévia do órgão competente.

Art. 2º - Consideram-se fogos de artifício, para fins desta Lei:

- I – os fogos de vista, sem estampido;
- II – os fogos de estampido;
- III – os foguetes com ou sem flecha de apito ou de lágrimas;
- IV - os chamados morteiros de jardim, as serpentes voadoras e outros equiparáveis;
- V – as baterias;
- VI – os morteiros com tubo de ferro;
- VII – os demais dispositivos pirotécnicos destinados a provocar a explosão de uma carga.

Art. 3º - Nos espetáculos pirotécnicos, a detonação somente poderá ser realizada se não houver nenhuma pessoa num raio mínimo a ser tecnicamente determinado quando da regulamentação prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 4º - A detonação será realizada por dispositivo que possibilite o acionamento à distância.



Art. 5º - Todos os fogos de artifício que utilizam as mãos como suporte para o acendimento ou detonação somente poderão ser vendidos com uma haste de, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros, que permita relativo afastamento do corpo das pessoas que os manuseiam.

Art. 6º - Sempre que a fiscalização comprovar a presença de pessoas menores de 18 (dezoito) anos participando do comércio dos fogos de artifício, em qualquer situação, deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Art. 7º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará pena de multa de 200 URMs(duzentas Unidades de Referência Municipais).

§1º - Em caso de venda ou espetáculo pirotécnico em desobediência aos dispositivos desta Lei, aplicar-se-á a apreensão dos fogos de artifício.

§2º - Por ocasião da segunda autuação, a multa será aplicada em dobro.

§3º - Por ocasião da terceira autuação, será cancelado o Alvará de Licença e interditado o estabelecimento.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrárias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 05 de setembro de 2001

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVA PEIXOTO
Secretário de Administração